



## Decisão 00599/2024-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 02483/2023-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** LINEA POSSMOSER

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– SISTEMA CIDADES NORMALIZADO PELA IN TC  
68/2020 - REGISTRO – DETERMINAÇÃO –  
ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio do **PORTARIA P Nº 060/2023**, a contar de **28/02/2023**, fundamentada no **art. 82 e Art. 91 da Lei Complementar 022/2012**, em conformidade com o **Art. 10, § 7º da Emenda Constitucional 103/2019**.

A interessada aposentou-se no cargo de **Assistente Público Administrativo - Grupo II - Subgrupo B - Faixa 7**, do Quadro do Poder Executivo Municipal de Vila Velha. Contava na data do pleito com 59 anos de idade e computados 32 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$ 19.805,94**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01615/2023-5**, a área técnica sugere o registro do ato. **O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC n.º 02993/2023-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela realização de diligências, conforme segue:

(...)

## **I – ANÁLISE**

### **1 - Da fundamentação legal do ato**

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência adota como fundamento legal para a concessão da aposentadoria e fixação dos proventos os arts. 82 e 91 da LC Municipal n. 22/2012 c/c art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019 (fl. 1, evento 3).

O fundamento legal do critério de revisão dos proventos está no art. 91 da LC Municipal n. 22/2012.

### **2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social**

Inexiste documentação comprobatória da data de admissão do servidor sob o regime estatutário, nem informação sobre sua submissão a concurso público ou mesmo da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato, o que impossibilita caracterizá-lo como beneficiário do regime próprio de previdência social.

### **3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria**

Não se observam comprovados todos os suportes fáticos e jurídicos do ato, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e de efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria, uma vez que somente foi apresentada a Declaração de Tempo de Contribuição (fls. 1/2, evento 4) e a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1/2, evento 5), faltando, pois, documentação comprobatória da idade do servidor.

### **4 - Da fixação dos proventos**

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 19.805,94 (fls. 2/3, evento 2).

Não obstante, a ausência de documentação comprobatória da última remuneração do servidor em atividade impede o aferimento do parâmetro de fixação dos proventos.

Ao mesmo tempo, a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela salário base que compõe o respectivo cálculo, bem como da ausência de suporte documental e/ou

informação sobre os pressupostos constitutivos/períodos aquisitivos das demais rubricas que compõem a remuneração do servidor.

Acrescenta-se, ainda, que embora a planilha de fixação de proventos tenha informado as legislações que instituíram as rubricas componentes da remuneração não houve a especificação, de todas elas, dos respectivos artigos, incisos e alíneas, bem como fez indicação equivocada da legislação que fundamenta adicional por tempo de serviço.

## **II - CONCLUSÃO**

Considerando que o art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro 2019, que estabelece que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o inativo e seus dependentes, constituindo condição *sine qua non* para a percepção dos respectivos benefícios a investidura no cargo mediante concurso público;

Considerando que Constituição Federal também dispõe expressamente no art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade;

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, requer o Ministério Público de Contas:

**II.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

a) que apresente:

a.1) documentação comprobatória sobre a forma de ingresso do servidor no cargo em que ora se aposenta;

a.2) requerimento do interessado solicitando a concessão do benefício, por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível;

a.3) cópia da certidão de nascimento/casamento que indique a idade do beneficiário e grafia do nome, conforme conste em seu registro civil;

a.4) cópia do último contracheque do servidor na atividade anterior à aposentadoria, bem como cópias das fichas financeiras para demonstração do cálculo do benefício;

a.5) demonstrativo da fixação dos proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, juntando-se cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

a.6) demonstrativo dos pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe a remuneração do servidor, carreando informações sobre o(s) respectivo(s) ato(s) e documentação comprobatória;

**É o relatório.**

Observa-se que a Área Técnica recomendou o registro do ato, enquanto o representante do Parquet de Contas recomendou a realização de diligência, na forma supracitada.

De início, verifico que os dados que compõem este processo foram encaminhados a esta Corte de Contas **por meio da remessa Concessão de Benefícios do sistema CidadES, normatizada pela IN 68/2020**, para as finalidades previstas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na forma estabelecida no artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O presente documento foi produzido eletronicamente com base nos dados encaminhados na remessa 2/2023, homologada em 17/03/2023, pela Unidade Gestora 076E0800001- Instituto de Previdência de Vila Velha, na forma definida na IN 68/2020.

Nessa nova sistemática de encaminhamento dos processos de concessão de benefícios previdenciários, **os dados são declarados pela Unidade Gestora**, na forma definida pela IN TC 68/2020, e **o sistema CidadES procede verificações eletrônicas** pelas quais é possível garantir que o ato de concessão de benefício objeto de análise cumpriu os requisitos legais mínimos para a concessão e que os parâmetros adotados para o cálculo dos proventos seguiram os critérios legais que norteiam a concessão.

O representante do Órgão Ministerial, pugnou pela realização de diligência para que a origem: a) apresente os documentos listados nos itens a.1) a a.6).

Quanto ao **item a)**, **apresente os documentos listados nos itens a.1) a a.6)**, não vislumbro a necessidade de realização da diligência requerida, pois, como ressaltado inicialmente, tratam os presentes autos de processo eletrônico formalizado neste Tribunal de Contas conforme normatização estabelecida pela IN TC 68/2020, onde os dados necessários a análise são **declarados pela Unidade Gestora, na forma definida pela IN TC 68/2020** e o **sistema CidadES procede verificações eletrônicas**.

A título de exemplo das verificações realizadas temos que o Anexo VII do IN nº 68/2020 expressamente estipula que a data de nascimento a registrar deve corresponder a que se encontra cadastrada na Receita Federal, o que torna desnecessário o encaminhamento de uma certidão de nascimento.

Em relação aos proventos, é possível extrair a informação de que os proventos foram fixados com base na última remuneração percebida em atividade pela servidora aposentada, vez que o sistema *CidadES* é composto, dentre outros, pela Remessa de Folha de Pagamento, na qual se verifica o último contracheque da interessada - conforme normatizado no Anexo V, da IN 68/2020.

Assim, vê-se que a instrução deste feito está em sintonia com o que determina a IN TC 68/2020, pois, a documentação constante dos autos, as verificações eletrônicas procedidas pelo sistema *CidadES*, bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

## **MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

### **1. DECISÃO TC- 599/2024-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA P Nº 060/2023**, que concede aposentadoria à Sra. **LINEA POSSMOSER**, a contar de **28/02/2023**, com proventos fixados em **R\$ 19.805,94**;

**1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILA VELHA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.3. ARQUIVAR os autos**, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz De Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

## **CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Presidente